ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13982.000249/2005-73
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13982.000249/2005-73
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1801-002.312 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	4 de março de 2015
Matéria	Auto de Infração Multa Isolada
Embargante	AVESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado	AVESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Devem ser conhecidos os embargos de declaração que apontam, no acórdão embargado, omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não há mudança de motivação quando a autoridade julgadora adota o mesmo critério jurídico dado ao lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se verifica nulidade do procedimento fiscal, tampouco resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, quando se encontra acostada aos autos farta documentação produzida pelo Fisco comprovando a prática do ilícito tributário, sobre a qual o sujeito passivo teve a oportunidade de se manifestar e apresentar suas contra-provas, durante o procedimento fiscal e após a instauração do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios interpostos pela contribuinte e re-ratificar o Acórdão n° 303-35.266, da 3a. Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido na sessão realizada em 24 de abril de 2008, para, no mérito, manter o provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich..

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por AVESUL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de acórdão n° 303-35.266, proferido pela Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes na sessão de julgamento realizada em 24/04/2008 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada, contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, e reduziu a multa de ofício isolada exigida de 150% para 75%.

Adoto o relatório da decisão embargada:

> Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:
>
> *Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls. 04 a 08, a título de Multa Exigida Isoladamente, no valor de R$ 864.511,27, tendo como enquadramento legal o artigo 18, da Lei 10.833, de 29/12/2003, c/ a redação dada pelo art.25 da Lei 11.051/2004, art.74 da Lei 9.430/96 c/ redação dada pelo art. 4° da Lei 11.051/2004, IN, SRF 460/2004, IN, SRF 534/2005 e Ato Declaratório Interpretativo 17/2002 (fl 05).*
>
> *Após descrever e comentar a legislação supra mencionada acerca da aplicabilidade do lançamento da Multa Isolada, conforme consta no* ***Termo de Verificação Fiscal — Auto de Infração — Multa Isolada — PER/DCOMP*** *(fls.09/17), do qual a interessada recebeu cópia fl. 17), a autoridade autuante destacou as razões que a levaram à aplicação da multa isolada* ***qualificada*** *(150%):*
>
> *[...]*
>
> *4. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO*
>
> *Esclarecido está que é cabível a aplicação de multa isolada ao caso corrente, justificamos agora a exasperação da multa no percentual de 150%.*
>
> *Por primeiro, destaca-se que as informações necessárias ao preenchimento da PER/DCOMP, qual seja, dados cadastrais, foram inseridos assomadamente (sic) pelo contribuinte com o propósito de burlar o sistema, e desta forma conseguir transmitir a mencionada declaração (5), visto que o programa da PER/DCOMP não aceita créditos da espécie dos alegados pelo contribuinte.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É de se destacar que a transmissão da PER/DCOMP, consoante parágrafo 2° do artigo 74 da Lei 9.430/96, implica na extinção sob condição resolutória dos débitos nela mencionados.

Sendo assim, a conduta do contribuinte em ocultar o real motivo de não solver os créditos tributários constantes naquela compensação, e de apresentar instrumento extintivo de suas obrigações formulado fraudulentamente, se coaduna com o previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, que assim dispõe.

[...]

O mesmo ocorre em relação às informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF's de (fls.141 a 146 e 155 a 158) onde o contribuinte se valeu das PERD/COMP 's (sic) transmitidas fraudulentamente afim de ocultar o saldo a pagar daquelas exações.

Por segundo, há de se ressaltar que as PER/DCOMP 's apresentadas pelo contribuinte contém débitos que, à época, dos pedidos, encontravam-se parcelados no âmbito do PAES, e que por sua vez tiveram origem em processos de inscrição de dívida ativa e do REFIS (fls.160 a 192).

O parágrafo 3° do artigo 74 da Lei 9.430/96 veda expressamente que o contribuinte requeira através de PER/DCOMP a compensação de débitos parcelados no âmbito da SRF ou inscritos em dívida ativa.

[...]

*Desta forma, existia **vedação expressa em lei** sobre a impossibilidade de compensação dos débitos pretendidos pelo contribuinte, sendo assim, aplicável o entendimento esposado no artigo único do Ato Declaratório Interpretativo n° 017/2002, que em seu inciso III, assim dispõe:*

Artigo único. Os lançamentos de oficio relativo a pedidos ou declarações de compensação indevidos (...) por se caracterizarem em evidente intuito de fraude nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I - de natureza não tributária;

II - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

Parágrafo único: O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

A multa aplicada de 150% encontra previsão legal no inciso II do artigo 44 da lei 9.430/96, in verbis:

[...]

Os lançamentos referentes à multa isolada pelas compensações indevidas de PIS, COFINS e IRPJ, e que dizem respeito aos débitos constantes das PER/DCOMP's antes mencionadas, foram autuados nos Processos Administrativos Fiscal de n° 13982.000247/2005-84, 13982.000243/2005-04 e 13982.000248/2005-29, respectivamente.

(5) O contribuinte informou que seus créditos tinham por gênese ação judicial (fls.65/135/148).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (fls.196 a 269) onde transcreve o Decreto 70.235/72 com as atualizações pertinentes (fls.196 a 259), trazendo argumentações acerca da natureza e validade do suposto crédito que alega possuir e que utilizou para compensar seus débitos (/7s.260 a 261) além de transcrever a Lei 10.179/2001 (fls.262 a 266) onde conclui (fls.267/268):

[..] De acordo com a própria Lei 10.179/2001, os títulos da recorrente são os transformáveis em LTN, NTN e LFR que, conforme a mesma lei, são plenamente aceitáveis no pagamento de tributos. O próprio agente fiscal admite que as LTN, NTN e LFT podem compensar tributos;

2.5 - Pelos fundamentos retro e Legislação, por si só necessárias diligências eis que a conformação do Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, daria, inequivocamente por vencida a matéria da compensação/possibilidade/não;

2.6 - Não se fala aqui de títulos prescritos, mas sim de títulos com amparo legal, reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e com legislação de amparo Lei 10.179/2001;

2.7 - são títulos que, como a própria Lei diz, admitem a compensação de QUALQUER DÉBITO TRIBUTÁRIO;

2.8 - Se os títulos são válidos e possível a compensação não há que se falar em glosa ou mesmo qualquer tipo de autuação (Multa) decorrente de sua utilização ou mesmo, negar compensação;

2.9 - Adentrando ao campo das Multa, não há motivação para lançamento da Multa Isolada eis que a instrução normativa 460/2004 só contempla diapasão às infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64;

2.10 - Portanto, incabível o lançamento de multa isolada;

2.11 - Reforce-se, o Título da Divida Pública Externa, em libras, e objeto de compensação não é o enquadrado na Lei 9.430/95 e Lei 10.833/2003 e sim, os da Lei 10.179/2001;

2.12 - Quanto à transmissão da PER/DCOMP após 29/12/2004, observe-se que o impugnante já tinha direito ao crédito desde a autorização do Ministério da Fazenda, antes da data de 29/12/2004, ficando excluída das restrições da lei 11.051/2004;

2.13 - Não houve nenhum propósito de burlar a legislação, sonegação ou mesmo o PER/DCOMP, não pode a empresa ser penalizada por autorização dada pelo próprio Ministério da Fazenda quando do protocolizar do pedido primário com a liberação do COMPROT para que realiza-se a compensação;

2.14 - Quanto à compensação PAES/REFIS a Lei 10.179/2001 não faz nenhuma vedação a ela e à utilização de seus créditos. Relata firmemente a Lei que QUITA QUALQER DÉBITO TRIBUTÁRIO;

2.15 - Há um conflito entre a Lei 10.179/2001 e a Lei 9.430/96;

Ex positis, Requer:

Reconhecimento das compensações;

Improcedência dos autos de infração;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diligências junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional para colher informações se os títulos apresentados pelo impugnante são recebíveis e se estão enquadrados dentro dos ditames da Lei 10.179/2001, podendo ser resgatados e conseqüentemente serem objeto de compensação;

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1a. instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente.

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1a. instância, acrescendo a essas razões:

1. mudança de critério jurídico, decorrente da sucessiva alteração da legislação que disciplinaria o instituto da Compensação, que, no seu sentir, daria espeque ao pleito formulado por meio da declaração que motivou a autuação ora discutida;

2. nulidade por cerceamento do direito de defesa, por suposta insuficiência na descrição da conduta;

3. nulidade por suposta ofensa ao princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco;

4- retroatividade benigna, pelo tratamento menos gravoso, imposto pelo art. 72 da Medida Provisória n° 252, de 15 de junho, de 2005;

De se acrescentar que a recorrente, que aderiu ao Paex, fez juntar aos autos a petição de fls. 338 a 340, esclarecendo que o presente processo não faz parte do pedido de desistência inerente a tal regime de parcelamento, que abrangeu exclusivamente o processo n° 10168.002643/2004-71, onde se discutia o cabimento da compensação cujo indeferimento redundou na aplicação da multa discutida nos presentes autos.

Renovou, portanto, nessa oportunidade, sua intenção de recorrer da decisão de 1a. instância perante este Colegiado.

Examinando-se o Recibo da Confirmação da Transmissão da Declaração do PAEX, acostado por cópia às fls. 341, confirma-se a inexistência de desistência do presente litígio.

No acórdão proferido pela 3a. Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes o relator delimitou o litígio e passou a apreciar a tipificação da conduta fraudulenta caracterizada pela auditoria fiscal e ratificada pela Turma Julgadora de 1a.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Instância e concluiu que, no caso dos autos, teria havido mera prestação de informações inexatas no PERDCOMP. Eis o teor da ementa que sintetiza o voto proferido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Multa Agravada. Evidente intuito de fraude. Não caracterização.

A mera prestação de informações inexatas na PER/DCOMP não caracteriza, por si só, a aplicação de multa qualificada que, à época do fato, era estabelecida pelo art. 44, II da Lei n° 9.430, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Como resultado, o recurso voluntário foi provido parcialmente e houve redução da multa de ofício isolada de 150% para 75%.

Do acórdão foi intimada a PGFN que apresentou Recurso Especial (e-fls. 365 e ss), admitido. No Despacho n°. 365 em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fl 381 e ss), foi determinada, dentre outras providências, a ciência do sujeito passivo do acórdão de recurso voluntário proferido pela 3a. Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, e concessão de prazo para oferecimento de contra-razões.

Conforme quota inserta na carta de intimação à e-fl. 389, a interessada foi cientificada, em 15/12/2008, do teor do Acórdão da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e das razões do Recurso Especial interposto pela PGFN.

Em 17/12/2008 foi protocolizado, pela interessa, Embargos de Declaração (e-fls. 390 e ss). Alega a recorrente que o acórdão n° 303-35-266 da 3a. Câmara/3° Conselho foi omisso a respeito de pontos sobre os quais deveria ser pronunciar a Turma e que dizem respeito a não apreciação das seguintes questões deduzidas no Recurso Voluntário:

1.a) Da nulidade do lançamento pela modificação de critério jurídico. Modificação na motivação do ato administrativo de lançamento

1.b) Da nulidade do lançamento - cerceamento de defesa por ausência da Indicação e da correta descrição da conduta incorrida

1.c) Da Interpretação e Retroatividade Benigna da Legislação Tributária.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Como visto a interessada foi cientificada do acórdão embargado em 15/12/2008 e, em 17/12/2008, apresentou o presente recurso de embargos de declaração, dentro, portanto, do prazo regimental. Por tal razão, os embargos são tempestivos.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão embargado foi omisso e não apreciou as alegações preliminares suscitadas pela recorrente, o que determina o acolhimento do recurso.

Passo ao exame das questões embargadas:

1) Da nulidade do lançamento pela modificação de critério jurídico. Modificação na motivação do ato administrativo de lançamento

A embargante alegou, no recurso voluntário, que o lançamento e o acórdão da Turma Julgadora de 1a. Instância seriam nulos pois teria havido modificação de critério jurídico, e de motivação no ato de lançamento. E nesse sentido consignou:

> Pelo entendimento manifestado pelo ilustre auditor fiscal, autor do lançamento, o critério jurídico que motivou a aplicação da multa de oficio de 150%, com arrimo no Ato Declaratório Interpretativo n° 17, de 02 de outubro de 2002, é que o crédito postulado pela recorrente era de natureza *não tributária.*
>
> Já o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Ac. 6.274), entendeu que o citado Ato Declaratório Interpretativo n° 17/2002, estava derrogado, mantendo o lançamento com a motivação de que estaria comprovado o *evidente intuito de fraude previsto nos arts. 71 e 72 da Lei n° 4.502/64.*
>
> O Acórdão ora recorrido, afrontou desta forma o art. 146 do Código Tributário Nacional, que veda a alteração do critério jurídico que motivou o lançamento fiscal, em relação aos fatos geradores já ocorridos.

Não houve qualquer alteração de critério jurídico introduzida no lançamento pelo acórdão da Turma Julgadora de 1a. Instância.

No Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração (e-fls. 11 e ss), o agente fiscal afirma que **no Despacho Decisório proferido nos autos do processo n° 10168.002643/2004-71**, que analisou o direito creditório pleiteado e as compensações a ele vinculadas a autoridade administrativa não homologou as compensações **porque o crédito reivindicado teria natureza não tributária**. **Sendo o direito creditório considerado de natureza não tributária pela autoridade que proferiu o Despacho Decisório**, a legislação de regência (art. 18 da Lei n°. 10.833/2003, alterado pela Lei n°. 11.051/2004, e 30 da Instrução Normativa SRF n ° 460/2004, alterado pela Instrução Normativa SRF n°. 534/2005), na interpretação dada pelo Ato Declaratório Interpretativo n°. 17, de 02 de outubro de 2002, e adotada pelo agente fiscal autuante, determinavam que esse tipo de conduta - a compensação de créditos de natureza não tributária -caracterizava fraude, nos termos do que dispõem os artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502/64 e, assim, deveria ser apenada com a multa de ofício de 150%. É exatamente isto o que consta detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal, que talvez a defesa não tenha tido a oportunidade de ler detidamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, a Turma Julgadora de 1a. Instância afirmou, no voto proferido, que com a publicação da Instrução Normativa SRF de n° 534, de 2005, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 17, de 2002, teria sido derrogado "...uma vez que esta recente instrução, alterando o art. 31 da IN SRF 460/2004, estabeleceu que nos casos de compensação não declarada [em que o crédito refira-se, como no caso, a "título público" ou "não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF"], a penalidade a ser aplicada poderá ser de 75% ou 150%, previstas nos inciso I e II, respectivamente, do art. 44 da lei 9.430/96", mas que, no caso dos autos, a conduta adotada pela recorrente teria sido fraudulenta, subsumida, assim, ao que dispõem os artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502/64, o que determinaria a aplicação do percentual de 150%. À propósito, observe-se o que constou do voto, nos seguintes trechos:

> [...]
>
> Também entendo que ficou configurada nos autos a intenção deliberada da contribuinte em efetuar uma compensação ao arrepio da legislação, com utilização de créditos que não possuía, de compensação de valores de tributos e contribuições federais, consoante relato do autuante às fls.13 a 15, que passo a comentar.
>
> [...]
>
> Como demonstrado, é perfeitamente legal a aplicação de multa isolada no caso constatado nos autos, onde ficou configurado o evidente intuito de fraude, sendo, portanto, cabível a aplicação de **multa isolada,** no percentual de **150%** previsto no inciso II do artigo 44 da Lei n.° 9.430/96 e legislação mencionada no lançamento (fl.05).

Percebe-se, pois, que ambas as autoridades - o agente fiscal autuante que formalizou o lançamento e a Turma Julgadora de 1a. Instância - consideraram que a conduta da recorrente foi fraudulenta. Portanto, nenhuma inovação na motivação ou no critério jurídico do lançamento foi perpetrada pela Turma Julgadora "a quo", razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

1.b) Da nulidade do lançamento - cerceamento de defesa por ausência da Indicação e da correta descrição da conduta incorrida

Conforme visto acima, o agente fiscal descreveu de forma minuciosa a conduta adotada pela recorrente e que determinou o lançamento de ofício, como também descreveu, de forma amiúde, o enquadramento legal aplicável com todas as alterações legislativas. Desses argumentos defendeu-se a recorrente demonstrando ter conhecimento de toda a acusação. Por tal razão a preliminar suscitada caracteriza-se como meramente protelatória e não deve ser acolhida.

1.c) Da Interpretação e Retroatividade Benigna da Legislação Tributária.

Nesse tópico pediu, a recorrente, pela redução da penalidade aplicada, de 150% para 75%, como se verifica do seguinte trecho de suas razões recursais:

"[...] impende aplicar-se o principio da retroatividade benigna, preconizado no art. 106, II, "c", reduzindo-se em caso do manutenção do lançamento, a multa de oficio para a multa normal de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei n° 9.430/96."

Tal pleito foi atendido pelo acórdão embargado e a multa exigida, de 150%, foi reduzida para 75%, o que torna inócua a solicitação da embargante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do exposto, voto no sentido de manter o provimento parcial dado ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA